



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 497/77:

Dá nova redacção à alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto (gestão do quadro geral de adidos).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 79/77:

Regulamenta as condições de recrutamento e provimento do pessoal dirigente dos quadros únicos e contratado e estabelece a constituição de cada quadro único dos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 156/77:

Autoriza pagamentos de despesas de anos económicos findos.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 730/77:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair no Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa um empréstimo no montante de 300 000 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Uruguai depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 731/77:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda dos vinhos maduros comuns de consumo, no continente.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 497/77

de 26 de Novembro

Considerando que, com o Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, se pretendeu reassegurar o direito de acesso à função pública, o que impunha, no que respeita ao quadro geral de adidos, a redefinição das condições de acesso e encerramento do referido quadro;

Considerando que, dentro desse espírito, o prazo fixado na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º do referido decreto-lei visou apenas reduzir o prazo de consideração dos casos excepcionais que vinham sendo admitidos;

Considerando que não se pretendeu, portanto, reabrir o acesso ao quadro geral de adidos dos agentes que tenham permanecido no estrangeiro, sem terem em devido tempo requerido o seu ingresso, nem dos que se mantiveram ao serviço na administração das ex-colónias fora do abrigo de contrato reconhecido pela Administração Portuguesa, nos casos em que a possibilidade desse contrato lhes foi oferecida como alternativa para o seu regresso a Portugal;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —
2 —

a)

b)

c)

d) Até noventa dias após a entrada em vigor deste diploma, para os não referidos nas alíneas anteriores, quando for justificada e comprovada documentalmente a impossibilidade de requerimento dentro dos prazos anteriormente estabelecidos.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Decreto Regulamentar
de 26 de Novembro**

Publicada a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas, pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, torna-se necessário proceder à regulamentação das condições de recrutamento e provimento do pessoal dirigente dos quadros únicos e contratado, bem como à fixação das categorias constituintes de cada quadro único e regime de intercomunicação.

Tendo em vista o disposto nos artigos 12.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Grupos, carreiras e categorias de pessoal)

1 — O pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas, abreviadamente designado por MAP, é o constante do mapa anexo a este diploma.

2 — Pertence aos quadros únicos do MAP, nos termos do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, o pessoal dos grupos 2 a 12, do mapa anexo, com provimento de nomeação e o contratado de categoria igual ou inferior à letra S.

3 — As carreiras do pessoal a que se refere o número anterior são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

(Quadro de pessoal)

1 — O número de lugares em cada uma das categorias de pessoal dos quadros únicos do MAP é o constante do mapa anexo a este diploma.

2 — O número de lugares das categorias de pessoal dirigente será fixado nos diplomas orgânicos dos diversos órgãos e serviços, de acordo com a estrutura que vier a ser instituída.

3 — Além dos lugares existentes por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, são criados, por necessidade premente de montagem dos órgãos e serviços do MAP, os lugares constantes da alínea a) do mapa anexo.

4 — A atribuição do número de lugares previstos nas carreiras dos grupos 2 a 5, inclusive, por formações profissionais específicas, quando necessária, será efectuada por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

5 — Os lugares são preenchidos à medida das necessidades dos órgãos e serviços e sempre que as disponibilidades financeiras inscritas no orçamento anual do MAP o permitem.

Artigo 3.º

(Contingentação de pessoal dos órgãos e serviços nos diplomas orgânicos)

1 — Os diplomas orgânicos de cada órgão e serviço do MAP contingentarão o pessoal descrito no mapa anexo.

2 — O pessoal administrativo que presta apoio técnico-administrativo aos membros do Governo e respectivos Gabinetes e o que assegura o funcionamento de todos os órgãos dependentes do Ministro e das comissões por aqueles criadas é contingentado na Secretaria-Geral, tendo em vista o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

3 — O contingente de pessoal em regime de carreira é fixado globalmente para cada uma, dentro de cada órgão e serviço.

Artigo 4.º

(Responsabilidade da gestão de pessoal)

1 — A gestão do pessoal dos quadros únicos do pessoal dirigente e contratado será efectuada pela Secretaria-Geral, nos domínios da gestão fixados para os quadros únicos da alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, que atribuirá a cada órgão ou serviço para cada carreira, independentemente das categorias, o número de unidades fixado globalmente nas suas leis orgânicas.

2 — A gestão do pessoal além dos quadros cabe aos órgãos e serviços do MAP onde desempenham funções, dependendo, porém, a admissão do pessoal do parecer favorável da Secretaria-Geral.

Artigo 5.º

(Formalidades de visto, anotação e publicação)

A remessa dos processos de provimento para efeitos de visto ou anotação pelo Tribunal de Contas e o envio para publicação no *Diário da República* de todos os extractos ou despachos relativos a pessoal processa-se através da Secretaria-Geral.

Artigo 6.º

(Alargamento da base da carreira)

Poderão ser preenchidos tantos lugares da categoria mais baixa da respectiva carreira quantas as vagas de categorias superiores que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção.

Artigo 7.º**(Avaliação do mérito)**

A avaliação do mérito dos funcionários no exercício das suas funções é feita anualmente, até 31 de Março de cada ano, em relação ao ano anterior.

Artigo 8.º**(Formação)**

1 — Sempre que na gestão dos efectivos de cada carreira a mudança de categoria implique uma nova aquisição de conhecimentos, o MAP promoverá regularmente cursos de formação e aperfeiçoamento técnico-administrativo e técnico-profissional, cuja frequência e aproveitamento se tornam obrigatórios para efeitos de promoção na carreira.

2 — O pessoal do MAP poderá ser também convocado para frequentar cursos, estágios e acções de formação em território nacional ou no estrangeiro.

3 — As convocações a que se referem os números anteriores, bem como a organização e funcionamento dos cursos de formação e aperfeiçoamento, obedecerão a critérios a definir por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

4 — Os concursos poderão ser substituídos por cursos de formação e aperfeiçoamento, por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, quando se trate de carreiras específicas do MAP, e por despacho conjunto do Ministro titular e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando se trate de carreiras comuns a outros departamentos da Administração Pública.

5 — Os cursos de formação e aperfeiçoamento poderão ser ministrados nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, por funcionários do MAP ou por estranhos com especial competência nas matérias a tratar.

Artigo 9.º**(Pessoal dirigente)**

1 — Os lugares de secretário-geral e adjunto do secretário-geral, inspector-geral técnico e administrativo, director-geral e subdirector-geral, director e subdirector do Gabinete de Planeamento, director e subdirector dos institutos, director do Gabinete de Informação e Cooperação Internacional, director e subdirector regional são providos nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

2 — Os lugares de director de serviço são providos nos termos do n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, entendendo-se que o grau académico exigido é a licenciatura.

3 — Os lugares de director de serviços administrativos são providos nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

4 — Os lugares de chefe de divisão são providos por nomeação e livre escolha do Ministro entre funcionários das carreiras do pessoal técnico superior, com formação específica e experiência comprovada para o exercício das respectivas funções.

5 — Os lugares de chefe de divisão dos institutos de investigação são providos por nomeação e livre escolha do Ministro da Agricultura e Pescas entre funcionários da carreira de pessoal de investigação, com formação específica e experiência comprovada para o exercício das respectivas funções.

6 — Os lugares de chefe de divisão de informática podem ser providos por nomeação entre indivíduos que possuam os requisitos estabelecidos neste diploma para a carreira de analista de sistemas.

7 — Os lugares de chefe de repartição são providos por nomeação e livre escolha do Ministro entre:

- a) Diplomados com curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções;
- b) Chefes de secção e técnicos auxiliares principais de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias.

8 — Os lugares de chefe de secção são providos por nomeação e livre escolha do Ministro entre:

- a) Diplomados com o curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções;
- b) Primeiros-oficiais e técnicos auxiliares de 1.ª classe de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias.

9 — As regras dos artigos 49.º, 50.º e n.º 7 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, aplicam-se aos provimentos referidos neste artigo.

Artigo 10.º**(Pessoal de inspecção)**

1 — Os lugares de inspector superior são providos nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, entendendo-se que o grau académico exigido é a licenciatura.

2 — Os inspectores são recrutados da seguinte forma:

- a) Coordenador — por concurso documental e avaliação curricular, entre os principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou por livre escolha do Ministro entre assessores e directores de serviço;
- b) Principal — por concurso documental e avaliação curricular, entre os funcionários do grupo de pessoal técnico superior com a categoria de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou com a categoria de principal.

3 — Os inspectores-adjuntos são recrutados da seguinte forma:

- a) Principal — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre funcionários do grupo de pessoal técnico com a categoria de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Os inspectores coordenadores providos por livre escolha do Ministro não poderão exceder 50 % dos lugares desta categoria.

Artigo 11.º

(Investigadores)

1 — O pessoal de investigação é recrutado entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à área científica em que irão desempenhar as suas funções e da seguinte forma:

- a) Investigador coordenador — por concurso de provas públicas de apreciação curricular e discussão de um programa de investigação, entre investigadores principais com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- b) Investigador principal — por concurso de provas públicas de apreciação curricular, entre investigadores com, pelo menos, cinco anos na categoria, ou entre professores universitários do respectivo ramo de investigação;
- c) Investigador — por concurso de provas públicas de apreciação curricular e discussão de um projecto de investigação sobre tema ligado à sua especialidade, entre especialistas com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Especialista — por concurso de provas públicas de apreciação curricular, entre assistentes de investigação com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria, entre técnicos principais, das carreiras do pessoal técnico superior dos quadros únicos do MAP com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço no exercício de funções técnicas e entre indivíduos com o grau de doutoramento na respectiva área de investigação;
- e) Assistente de investigação — por concurso documental, entre assistentes de investigação estagiários com, pelo menos, dois anos de serviço e que tenham revelado aptidão para o desempenho das funções e entre técnicos superiores dos quadros únicos do MAP com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e currículo adequado ao desempenho das funções de investigação;
- f) Assistente de investigação estagiário — por concurso documental, entre licenciados que revelem aptidões para iniciar uma carreira de investigação.

2 — Os assistentes de investigação que completarem sete anos nessa categoria e não tenham revelado aptidão para a investigação, de acordo com os resultados do concurso para especialistas, transitam para lugar de categoria equivalente do grupo do pessoal

técnico superior, podendo candidatar-se ao primeiro concurso aberto para a categoria imediata da respectiva carreira, independentemente do tempo de serviço na nova categoria.

3 — A regulamentação dos concursos da carreira de investigadores será objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e Pescas e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 12.º

(Pessoal técnico superior)

1 — Os engenheiros, os médicos veterinários, os juristas e os técnicos superiores são recrutados entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar e da seguinte forma:

- a) Assessores — por concurso documental e avaliação curricular, entre os principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação;
- b) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 1.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) De 2.^a classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especializações nas funções a que se destinem.

2 — A categoria de assessores só poderá ser contingendada nos serviços de apoio técnico especializado.

Artigo 13.º

(Pessoal técnico)

1 — Os engenheiros técnicos agrários, os engenheiros técnicos, os técnicos de serviço social, os técnicos de administração, os farmacêuticos e os técnicos biológicos são recrutados entre indivíduos habilitados com o bacharelato ou diplomados com o curso superior adequado à natureza específica das funções que irão desempenhar e da seguinte forma:

- a) Principal — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 1.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.^a classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especializações nas funções a que se destinem.

Artigo 14.º

(Pessoal de informática)

1 — Os analistas de sistemas são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre analistas de sistemas de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre analistas de sistemas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada e formação complementar no domínio da informática, ou entre programadores que tenham adquirido a formação em informática necessária ao exercício das funções.

2 — Os programadores são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre programadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre programadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com bacharelato adequado e formação complementar no domínio da informática ou, quando se verifique a impossibilidade de recrutamento desse pessoal, entre os que possuam o curso complementar dos liceus ou equiparado e, pelo menos, três anos de experiência comprovada no domínio das funções a desempenhar.

3 — Os operadores são recrutados da seguinte forma:

- a) Principal — por concurso documental e avaliação curricular, entre operadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre operadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e formação complementar adequada no domínio da informática.

4 — Os mecanógrafos são recrutados da seguinte forma:

- a) Monitor de mecanografia — por concurso documental e avaliação curricular, entre mecanógrafos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que reúnam capacidades para o desempenho das respectivas funções,

- b) Mecanógrafo de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre mecanógrafos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Mecanógrafo de 2.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre mecanógrafos de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Mecanógrafo de 3.ª classe — por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e formação complementar no domínio da informática, com programas consignados no regulamento interno ou em despacho normativo do Ministro aquando da abertura de concurso.

Artigo 15.º

(Pessoal técnico auxiliar)

1 — Os agentes técnicos agrícolas são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre os agentes técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os agentes técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso complementar de agricultura ou equivalente, a que corresponde a denominação de agente técnico agrícola, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especializações nas funções a que se destinem.

2 — Os técnicos auxiliares, em cada carreira, são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem, devendo os de serviço social possuir formação específica.

3 — Os desenhadores são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre desenhadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre desenhadores de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.^a classe — por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, constituindo factor de valorização possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas actividades a que se destinem.

4 — Os topógrafos são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre topógrafos de 1.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre topógrafos de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.^a classe — por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, constituindo factor de valorização possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas actividades a que se destinem.

5 — Os tradutores são recrutados da seguinte forma:

- a) Tradutores-correspondentes-intérpretes — por concurso de provas escritas e práticas, entre tradutores-correspondentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Tradutores-correspondentes — por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e com conhecimento escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

6 — Os fiscais técnicos de obras são recrutados da seguinte forma:

- a) Principal — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 1.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.^a classe — por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso de construtor civil ou habilitação e qualificação profissional equivalentes e adequadas à natureza das funções a desempenhar.

Artigo 16.º

(Pessoal auxiliar técnico)

1 — Os auxiliares técnicos, em cada carreira, são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 1.^a classe

com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- c) De 2.^a classe — por concurso de prestação de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, constituindo factor de valorização possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especializações nas funções a que se destinem.

Artigo 17.º

(Pessoal administrativo)

1 — Os oficiais da secretaria são recrutados da seguinte forma:

- a) Primeiros-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, entre os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Segundos-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Terceiros-oficiais — mediante concurso de provas escritas e práticas, a que serão admitidos:
Indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado;
Escriturários-dactilógrafos que possuam a escolaridade obrigatória, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os tesoureiros são recrutados da seguinte forma:

- a) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 2.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre primeiros e segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e formação contabilística adequada.

3 — Os secretários-recepcionistas são recrutados da seguinte forma:

- a) De 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, entre os de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 2.^a classe — por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e um curso de secretariado, sendo condição de preferência a posse de um curso de estenografia.

4 — Os escriturários-dactilógrafos são recrutados, entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, mediante concurso de provas escritas e práticas.

Artigo 18.º

(Pessoal agrícola e operário)

1 — O provimento nas categorias de ingresso de cada carreira é feito através de meios de selecção adequados a cada categoria, entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência comprovada no exercício da função que vão desempenhar.

2 — O acesso dentro de cada carreira é feito mediante concurso de provas práticas ou outros meios de selecção adequados a cada categoria, entre funcionários da categoria imediatamente inferior da mesma carreira com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os encarregados são recrutados, sempre que possível, entre funcionários das categorias mais elevadas da respectiva área funcional com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias e que reúnam capacidades para o desempenho das respectivas funções.

Artigo 19.º

(Pessoal auxiliar)

O recrutamento de pessoal auxiliar far-se-á atendendo ao que, para o efeito, estiver estipulado na legislação geral.

Artigo 20.º

(Funcionários dos quadros únicos nomeados em comissão de serviço)

Quando as nomeações em comissão de serviço recaírem em funcionários dos quadros únicos do MAP, poderão os respectivos lugares ser providos interinamente enquanto durar a comissão.

Artigo 21.º

(Identificação do pessoal)

Os funcionários do MAP são identificados por cartões de identidade assinados pelo secretário-geral, de acordo com as normas e modelo aprovados por portaria do Ministro.

Artigo 22.º

(Provimento em categoria inferior)

1 — Quando pela aplicação das regras constantes do presente diploma puder resultar para o funcionário o provimento em lugar de menor vencimento, manterá a categoria actual, ainda que a mesma não esteja prevista no mapa, que será extinta à medida que o lugar vagar.

2 — Os funcionários que se encontrarem na situação do número anterior poderão, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação deste diploma, requerer o seu provimento em lugar de carreira para a qual possuam os necessários requisitos habilitacionais.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos lugares providos em comissão de serviço, cujos titulares regressarão aos lugares de origem.

Artigo 23.º

(Antiguidade para efeitos de promoção)

1 — O tempo de serviço na categoria, para efeitos de futura promoção, relativamente aos funcionários que sejam providos ao abrigo do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, conta-se a partir da entrada em vigor do citado diploma, desde que estivessem nessa data a prestar serviço, a qualquer título, no MAP.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o caso dos funcionários que, providos de acordo com o mesmo preceito legal, mantenham a sua actual categoria, os quais contam, para efeitos de futura promoção, todo o tempo de serviço prestado nessa categoria.

Artigo 24.º

(Providências financeiras)

1 — Os encargos resultantes da execução deste diploma, com o provimento do pessoal constante do mapa anexo, poderão ser satisfeitos nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

2 — As verbas do pessoal permanente, tanto dos novos órgãos e serviços como dos organismos a extinguir, serão inscritas, a partir de 1 de Janeiro de 1978, no orçamento da Secretaria-Geral.

3 — No ano de 1978, as verbas do pessoal permanente dos organismos a extinguir e dos novos órgãos e serviços não serão discriminadas por contingentes de pessoal.

4 — As dotações referidas no número anterior serão incluídas em subdivisão orçamental, sob a rubrica «Pessoal permanente do Ministério».

5 — O pessoal que vier a ser provido nos quadros constantes do mapa anexo e que não faça actualmente parte dos quadros aprovados por lei continuará a perceber as suas remunerações pelas dotações que lhe estão consignadas, até ser criado o competente meio financeiro.

Artigo 25.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor do diploma)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
1 — Pessoal dirigente	—	N.º 2 do artigo 2.º	Secretário-geral	B
			Inspector-geral técnico e administrativo	B
			Director do Gabinete de Planeamento	B
			Director do Instituto Nacional de Investigação Agrária.	B
			Director-geral das Pescas	B
			Director do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.	B
			Director do Instituto Português de Conservas de Peixe.	B
			Director-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.	B
			Director do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.	B
			Director-geral de Extensão Rural	B
			Director-geral de Protecção da Produção Agrícola.	B
			Director-geral dos Serviços Veterinários	B
			Director-geral das Indústrias Agrícolas Alimentares.	B
			Director do Instituto de Qualidade Alimentar	B
			Director-geral de Fomento Florestal	B
			Director-geral de Ordenamento e Gestão Florestal.	B
			Adjunto do secretário-geral	C
			Subdirector do Gabinete de Planeamento ...	C
			Director do Gabinete de Informação e Cooperação Internacional.	C
			Subdirector do Instituto Nacional de Investigação Agrária.	C
			Subdirector-geral das Pescas	C
			Subdirector do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.	C
			Subdirector do Instituto Português de Conservas de Peixe.	C
			Subdirector-geral da Hidráulica e Engenharia Agrícola.	C
			Subdirector do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.	C
			Subdirector-geral de Extensão Rural	C
			Subdirector-geral de Protecção da Produção Agrícola.	C
			Subdirector-geral dos Serviços Veterinários	C
			Subdirector-geral das Indústrias Agrícolas Alimentares.	C
			Subdirector do Instituto de Qualidade Alimentar.	C
			Subdirector-geral de Fomento Florestal	C
			Subdirector-geral de Ordenamento e Gestão Florestal.	C
			Director regional	B
			Subdirector regional	C
			Director de serviço (a)	D
			Director de serviço administrativo (a)	D
			Chefe de divisão (a)	E
			Chefe de repartição (a)	F
			Chefe de secção (a)	J
2 — Pessoal de inspecção.	Inspectores superiores	12	Inspector superior	C
	Inspectores	18	Inspector coordenador	D
		18	Inspector principal	E
	Inspectores-adjuntos	9	Inspector-adjunto principal	F
		9	Inspector-adjunto de 1.ª classe	H
3 — Pessoal de investigação.	Investigadores	12	Investigador-coordenador	B
		12	Investigador principal	
		12	Investigador	D
		70	Especialista	E
		70	Assistente de investigação	F
		35	Assistente de investigação estagiário	H

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
4 — Pessoal técnico superior.	Engenheiros	50	Engenheiro assessor	D
		205	Engenheiro principal	E
		410	Engenheiro de 1.ª classe	F
		410	Engenheiro de 2.ª classe	H
	Médicos veterinários	18	Médico veterinário assessor	D
		70	Médico veterinário principal	E
		140	Médico veterinário de 1.ª classe	F
		140	Médico veterinário de 2.ª classe	H
	Juristas	2	Assessor jurídico	D
		4	Consultor jurídico principal	E
		4	Consultor jurídico de 1.ª classe	F
		4	Consultor jurídico de 2.ª classe	H
	Técnicos superiores	15	Técnico assessor	D
		60	Técnico principal	E
		120	Técnico de 1.ª classe	F
		120	Técnico de 2.ª classe	H
5 — Pessoal técnico	Engenheiros técnicos agrários	370	Engenheiro técnico agrário principal	F
		740	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	H
		740	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe	J
	Engenheiros técnicos	6	Engenheiro técnico principal	F
		12	Engenheiro técnico de 1.ª classe	H
		12	Engenheiro técnico de 2.ª classe	J
	Técnicos de serviço social	8	Técnico de serviço social principal	F
		16	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
		16	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
	Técnicos de administração	4	Técnico de administração principal	F
		8	Técnico de administração de 1.ª classe	H
		8	Técnico de administração de 2.ª classe	J
	Farmacêuticos	2	Farmacêutico principal	F
		4	Farmacêutico de 1.ª classe	H
		4	Farmacêutico de 2.ª classe	J
	Técnicos biólogos	2	Técnico biólogo principal	F
		4	Técnico biólogo de 1.ª classe	H
		4	Técnico biólogo de 2.ª classe	J
6 — Pessoal de informática.	Analistas de sistemas	2	Analista de sistemas principal	E
		1	Analista de sistemas de 1.ª classe	F
		1	Analista de sistemas de 2.ª classe	H
	Programadores	2	Programador principal	F
		2	Programador de 1.ª classe	H
		2	Programador de 2.ª classe	J
	Operadores	1	Operador principal	J
		2	Operador de 1.ª classe	K
		1	Operador de 2.ª classe	L
	Mecanógrafos	4	Monitor de mecanografia	K
		8	Mecanógrafo de 1.ª classe	L
		16	Mecanógrafo de 2.ª classe	N
		16	Mecanógrafo de 3.ª classe	Q
7 — Pessoal técnico auxiliar.	Agentes técnicos agrícolas	60	Agente técnico agrícola principal	J
		120	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	L
		120	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	M

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
7 — Pessoal técnico auxiliar. (Continuação.)	Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura.	10	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura principal.	J
		20	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura de 1.ª classe.	L
		20	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura de 2.ª classe.	M
	Técnicos auxiliares de pecuária	10	Técnico auxiliar de pecuária principal	J
		20	Técnico auxiliar de pecuária de 1.ª classe ...	L
		20	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe ...	M
	Técnicos auxiliares de pescas	7	Técnico auxiliar de pescas principal	J
		10	Técnico auxiliar de pescas de 1.ª classe	L
		10	Técnico auxiliar de pescas de 2.ª classe	M
	Técnicos auxiliares de laboratório.	20	Técnico auxiliar de laboratório principal	J
		40	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	L
		40	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	M
	Técnicos auxiliares de serviço social.	30	Técnico auxiliar de serviço social principal	J
		60	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	L
		60	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	M
8 — Pessoal auxiliar técnico.	Técnicos auxiliares	25	Técnico auxiliar principal	J
		50	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
		50	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
	Desenhadores	16	Desenhador principal	J
		16	Desenhador de 1.ª classe	L
		40	Desenhador de 2.ª classe	M
	Topógrafos	2	Topógrafo principal	J
		5	Topógrafo de 1.ª classe	L
		5	Topógrafo de 2.ª classe	M
	Tradutores	5	Tradutor-correspondente-intérprete	J
		5	Tradutor-correspondente	L
	Fiscais técnicos de obras	2	Fiscal técnico de obras principal	J
		4	Fiscal técnico de obras de 1.ª classe	L
		4	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	M
8 — Pessoal auxiliar técnico.	Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura.	30	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal.	N
		60	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 1.ª classe.	Q
		60	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 2.ª classe.	S
	Auxiliares técnicos de pecuária	70	Auxiliar técnico de pecuária principal	N
		120	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe ...	Q
		120	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe ...	S
	Auxiliares técnicos de pescas	11	Auxiliar técnico de pescas principal	N
		11	Auxiliar técnico de pescas de 1.ª classe	Q
		11	Auxiliar técnico de pescas de 2.ª classe	S
	Auxiliares técnicos de laboratório.	120	Auxiliar técnico de laboratório principal	N
		120	Auxiliar técnico de laboratório de 1.ª classe	Q
		120	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe	S
	Auxiliares técnicos	37	Auxiliar técnico principal	N
		44	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
		44	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
9 — Pessoal administrativo.	Oficiais de secretaria	500 650 650	Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	L N Q
	Tesoureiros	10 10	Tesoureiro de 1.ª classe Tesoureiro de 2.ª classe	J L
	Secretários-recepcionistas	6 6	Secretário-recepcionista de 1.ª classe Secretário-recepcionista de 2.ª classe	L N
	Escriturários-dactilógrafos	300	Escriturário-dactilógrafo	S
	Encarregados de viveiros	2	Encarregado de viveiros	O
	Encarregados de jardins	2	Encarregado de jardins	O
	Viveiristas	7 14 14	Viveirista principal Viveirista de 1.ª classe Viveirista de 2.ª classe	Q R S
	Jardineiros	5 10 10	Jardineiro principal Jardineiro de 1.ª classe Jardineiro de 2.ª classe	Q R S
	Equitador	2	Equitador	N
	Tratadores de animais	40 80 80	Tratador de animais principal Tratador de animais de 1.ª classe Tratador de animais de 2.ª classe	Q R S
10 — Pessoal agrícola	Guardas florestais	25 75 450 450	Mestre florestal principal Mestre florestal Guarda florestal principal Guarda florestal	P Q R S
	Guardas agrícolas	35 35	Guarda agrícola principal Guarda agrícola	R S
	Condutores de máquinas	120	Condutor de máquinas	P
	Ajudantes de maquinistas	6	Ajudante de maquinista	S
	Tractoristas	60 60 12	Tractorista principal Tractorista Ajudante de tractorista	Q R S
	Capatazes	90	Capataz	Q
	Ferradores	4	Ferrador	Q
	Maiorais	35	Maioral	Q
	Moto-serristas	10	Moto-serrista	R
	Resineiros	7	Resineiro	R
	Cocheiros	10	Cocheiro	T

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
10 — Pessoal agrícola (Continuação.)	Serventes florestais	25	Servente florestal	T
	Trabalhadores rurais	1 000	Trabalhador rural	(b)
11 — Pessoal operário	Encarregados de impressão	2	Encarregado de impressão	N
	Impressores	3 3	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	N
			Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	Q
	Mecânicos	10 40 40	Mecânico principal	O
			Mecânico de 1.ª classe	P
			Mecânico de 2.ª classe	Q
	Mecânicos electricistas	2 4 4	Mecânico electricista principal	O
			Mecânico electricista de 1.ª classe	P
			Mecânico electricista de 2.ª classe	Q
	Encarregado geral de oficina mecânica.	10	—	M
	Operadores de microfilmagem	3 3	Operador de microfilmagem de 1.ª classe ...	M
			Operador de microfilmagem de 2.ª classe ...	N
	Encarregados de oficinas	4	Encarregado de oficinas	N
	Fiscais de obras	6 12 12	Fiscal de obras principal	N
			Fiscal de obras de 1.ª classe	O
			Fiscal de obras de 2.ª classe	P
	Electricistas	2 4 4	Montador electricista	O
			Electricista de 1.ª classe	P
			Electricista de 2.ª classe	Q
	Operadores de reprografia	9 18 18	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
			Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
			Operador de reprografia de 3.ª classe	S
	Encarregados de parque de máquinas e viaturas automóveis.	10	Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis.	O
	Mestres de oficinas	15	Mestre de oficinas	O
	Ferreiros	6 6	Ferreiro de 1.ª classe	P
			Ferreiro de 2.ª classe	Q
	Serralheiros	10 10	Serralheiro de 1.ª classe	P
			Serralheiro de 2.ª classe	Q
	Guarda-fios	4 4	Guarda-fios de 1.ª classe	Q
			Guarda-fios de 2.ª classe	R
	Carpinteiros	20 20	Carpinteiro de 1.ª classe	Q
			Carpinteiro de 2.ª classe	R
	Encadernadores	2 2	Encadernador de 1.ª classe	Q
			Encadernador de 2.ª classe	R
	Pedreiros	25 25	Pedreiro de 1.ª classe	Q
			Pedreiro de 2.ª classe	R

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
11 — Pessoal operário (Continuação.)	Pintores	5 5	Pintor de 1.ª classe Pintor de 2.ª classe	Q R
	Cantoneiros	20 20	Cantoneiro de 1.ª classe Cantoneiro de 2.ª classe	R S
	Correiros	6	Correio	R
	Operadores de rádio	25 25	Operador de rádio de 1.ª classe Operador de rádio de 2.ª classe	R S
	Ajudantes de electricistas	5	Ajudante de electricista	S
	Ajudantes de ferrador e serralheiro.	24	Ajudante de ferrador e serralheiro	S
	Ajudantes de mecânico	30	Ajudante de mecânico	S
	Ajudantes de carpinteiro	15	Ajudante de carpinteiro	T
	Ajudantes de ferreiro	6	Ajudante de ferreiro	T
	Ajudantes de pedreiro e pintor	30	Ajudante de pedreiro e pintor	T
	Encarregados gerais	2	Encarregado geral	M
	Guardas	60	Guarda	S
	Guardas nocturnos	60	Guarda nocturno	T
	Motoristas de pesados	125	Motorista de pesados	Q
12 — Pessoal auxiliar	Motoristas de ligeiros	125	Motorista de ligeiros	S
	Fiéis de armazém	40 10	Fiel Fiel auxiliar	R S
	Correios	60	Correio	S
	Telefonistas	70	Telefonista	S
	Contínuos e porteiros	125	Contínuo e porteiro	T
	Auxiliares de limpeza	100	Auxiliar de limpeza	U
	Serventes	125	Servente	U

(a) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, são d-sde já criados os seguintes lugares de pessoal dirigente:

- 1) Um director de serviços para a Inspeção-Geral Técnica e Administrativa;
- 2) Directores de serviços administrativos até sete lugares, devendo o seu número definitivo ser igual ao número de regiões Plano que vier a ser aprovado na Assembleia da República;
- 3) Sete chefes de divisão destinados à Secretaria-Geral;
- 4) Dezas seis chefes de repartição, sendo três destinados à Secretaria-Geral e os restantes, um para cada serviço central, mencionado no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio;
- 5) Catorze chefes de secção destinados à Secretaria-Geral.

(b) Contratados com as remunerações a fixar de acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

O Ministro da Agricultura e Pescas, **António Miguel Morais Barreto**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 156/77**

de 26 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Despesas do ano de 1975, respeitantes a alimentação e tratamento hospitalar, a liquidar pelo Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Administração 113 377\$60

Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1972 a 1976, respeitantes a deslocações, conservação e aproveitamento de bens, comunicações, trabalhos especiais diversos e publicidade e propaganda, contraídas pelo Gabinete do Ministro e Direcções de Finanças dos Distritos de Castelo Branco, Évora, Lisboa, Setúbal e Horta 374 915\$60

Encargos do ano de 1976, referentes a horas extraordinárias, material de educação, cultura e recreio, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, comunicações, trabalhos especiais diversos e encargos não especificados, contraídos pela Secretaria-Geral, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e Direcções de Finanças dos Distritos de Braga, Faro, Guarda, Portalegre e Vila Real 1 467 342\$60

1 842 258\$20

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1976, respeitantes a deslocações, matérias-primas e subsidiárias, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, encargos com a saúde, e comunicações, a liquidar pelo Instituto de Medicina Legal de Coimbra, Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores, Subdirectoria do Porto da Polícia Judiciária e Cadeia Central de Mulheres 688 536\$90

Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1976, respeitantes a deslocações, pertencentes à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 14 485\$00

Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos do ano de 1976, respeitantes a horas extraordinárias e experiências pedagógicas, a liquidar pela Escola do Magistério Primário

de Chaves e Direcção-Geral do Ensino Secundário 126 923\$90

Encargos do ano de 1976, referentes a remunerações por serviços auxiliares, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, locação de bens, comunicações e trabalhos especiais diversos, contraídos pelas Escolas do Magistério Primário de Santarém, Preparatória do Engenheiro Moura Pegado, D. Pedro da Silva, em Monchique, D. João Peculiar, em S. Pedro do Sul, Fernão de Magalhães, em Sabrosa, e Fernão Teles de Meneses, Liceu Nacional de Sá de Miranda e Escolas Técnica de Emídio Navarro e Secundária de Oliveira do Douro 526 059\$30

652 983\$20

Ministério da Agricultura e Pescas

Encargo do ano de 1976, respeitante a consumos de secretaria, pertencente ao Gabinete do Secretário de Estado da Estruturação Agrária 70 119\$10

Ministério do Comércio e Turismo

Despesa resultante de quotização para a Organização Mundial de Turismo e deslocações contraídas, respectivamente, pela Direcção-Geral do Turismo e Secretaria-Geral do extinto Ministério da Economia, durante o ano de 1976 285 438\$70

Ministério do Trabalho

Encargo do ano de 1974, respeitante à montagem de uma divisória num gabinete do 16.º piso do edifício da Praça de Londres 8 487\$50

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Encargo do ano de 1976, respeitante a «Transferências — Sector público», a satisfazer pelo Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas em conta da verba inscrita no cap. 09, div. 01, C. E. 38, alínea 1 2 728 260\$70

Encargo do ano de 1974, respeitante a transportes, a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO-COMIN, em conta da verba inscrita no cap. 07, div. 01, subdiv. 02, C. E. 30 «Aquisição de serviços — Transportes e comunicações» 680\$00

2 728 940\$70

Ministério das Obras Públicas

Encargo do ano de 1976, referente a conservação e aproveitamento de bens, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, em conta da verba inscrita no cap. 14, div. 04, C. E. 31 «Aquisição de serviços — Não especificados» 450\$90

Ministério da Agricultura e Pescas

Encargo do ano de 1976, respeitante a indemnizações pelo abate de suínos e a processar

pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários,
em conta da verba inscrita no cap. 80, div. 02,
subdiv. 01 «Contas de ordem» 15 447 781\$00

Art. 3.º Ficam também autorizados a satisfazer os encargos seguidamente indicados, pela verba de despesas de anos findos, inscrita nos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Comissariado para os Desalojados

Encargo do ano de 1976, respeitante ao alojamento em caravanas móveis (*roulottes*), no parque de Melides 545 454\$50

Instituto de Acção Social Escolar

Encargo do ano de 1976, respeitante a combustíveis e lubrificantes 481\$30

Fundo de Fomento de Exportação

Encargos com os conselheiros e adidos comerciais e com o pessoal consular, no ano de 1974 70 247\$30

Serviço de Luta Antituberculosa

Aquisição de serviços e bens não duradouros, relativos ao ano de 1976 7 794\$30

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 15 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 730/77
de 26 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair no Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa um empréstimo no montante de 300 000 contos, a uma taxa variável durante a vigência do contrato até 2,25 % acima da taxa de juro que a mesma Caixa Económica de Lisboa for autorizada a praticar nos

depósitos a prazo superior a um ano. A operação liquidar-se-á, no máximo, por vinte e oito semestralidades constantes, cujo pagamento poderá, porém, ser antecipado mediante acordo de mutuante e mutuário. A primeira semestralidade só se vencerá dezoito meses após a celebração do contrato.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 14 de Novembro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação ao Desenvolvimento da Bélgica, o Governo do Uruguai depositou, em 16 de Setembro de 1977, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo XVIII, c), da Convenção, aqueles Actos entraram em vigor, relativamente ao Uruguai, à data do depósito do instrumento de adesão, 16 de Setembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Novembro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Paulo Ennes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 731/77
de 26 de Novembro

Devido às condições climáticas verificadas prevê-se uma quebra considerável da produção do vinho na presente campanha.

Por outro lado, os *stocks* existentes não são suficientes para permitir equilibrar a oferta e a procura, atendendo a que parte desses *stocks* são necessários para mantermos as exportações de interesse para o País, assegurando uma continuidade para futuras campanhas.

Perante tal situação, esboçou-se no mercado uma tendência especulativa que originaria elevados preços de venda ao consumidor.

Conhecendo-se a importância do vinho nos hábitos de consumo de grande parte da população, entendeu o Governo fixar preços máximos na produção, no armazénista e no retalhista e definir margens de comercialização.

Nesse sentido, os departamentos competentes da Secretaria de Estado do Comércio Interno efectuaram os estudos necessários, em estreita ligação com representantes da produção e do sector comercial, tendo em

atenção a mais justa remuneração dos intervenientes no processo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços de venda dos vinhos maduros comuns de consumo, no continente, ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda a granel dos vinhos referidos no número anterior são os seguintes, por litro, na base de uma graduação de 11,5º:

Na produção	13\$00
No armazenista	18\$00
No retalhista	21\$00

3.º Os preços máximos de venda dos vinhos referidos no n.º 1.º, quando engarrafados ou engarrafonados, com uma graduação mínima de 11º, são os seguintes:

	No armazemista	No retalhista
Engarrafados (1 l)	20\$00	23\$00
Engarrafonados (5 l)	100\$00	110\$00

4.º As dúvidas na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 16 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos					Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Despacho
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica	Alinea				
08	01	8.03.3	01.02	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei	122 400\$00	122 400\$00	(a)

(a) Despacho de 24 de Junho de 1977. Acordo prévio em despacho de 8 de Julho de 1977.

Alterado na separata 2 o quadro como se segue:

08 — Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

08.01 — Serviços próprios

	Vencimento individual	
	Mês	Seis meses
<i>Pessoal dirigente:</i>		
1 subdirector-geral	17 900\$00	107 400\$00
Diuturnidad.s, nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	2 500\$00	15 000\$00
		122 400\$00

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1977. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.